

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 7.592, DE 2017

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir a construção de hospitais e escolas dentre as atividades consideradas de interesse social para efeito de supressão de Área de Preservação Permanente.

**Autor:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

**Relator:** Deputado LEOPOLDO MEYER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.592/2017 dá nova redação à alínea “c”, do inciso IX, do art. 3º, da Lei 12.651/2012 para arrolar, entre as atividades de interesse social, a construção de hospitais e escolas, o que possibilitaria a supressão de vegetação, não havendo alternativa locacional.

Argumenta o autor, Deputado Paulo Abi-Ackel, que muitos municípios não têm outras áreas senão aquelas protegidas pela Lei Florestal para implantarem essas estruturas.

A proposição foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Pela redação atual da Lei Florestal, considera-se de interesse social um elenco de atividades que incluem proteção da vegetação, exploração agroflorestal, regularização fundiária em áreas urbanas consolidadas, saneamento básico, extração de materiais construtivos tipicamente encontrados ao longo de cursos d'água (areia, argila, saibro e cascalho) e, também, a instalação de equipamentos públicos destinados a esportes, lazer, e atividades ao ar livre.

Interesse social tem implicações práticas não somente para a conservação da vegetação, como também para a ocupação de áreas de risco. A Lei nº 12.651/2012 permite, nesse caso, a supressão da vegetação nas áreas de preservação permanente (art. 8º), e admite também a conversão de novas áreas em encostas com inclinação entre 25º e 45º (art. 11). Entre as áreas de preservação permanente (art. 4º) figuram as margens de rios e as encostas com declividade superior a 45º. Tratam-se muitas vezes, principalmente em zonas urbanas, de áreas consideradas de risco, e sujeitas a inundações e deslizamentos, como a tragédia na região serrana do Rio de Janeiro tristemente evidenciou em 2011, quando 918 pessoas morreram e 103 desapareceram em consequência da enchente e dos deslizamentos de terras em Petrópolis, Teresópolis e Nova Friburgo.

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT)<sup>1</sup> recomenda que terrenos com declividades entre 25º e 30º tenham a ocupação condicionada a medidas especiais, que entre 30º e 45º evite-se a ocupação, exceto em condições excepcionais, e que acima de 45º respeite-se o impedimento legal e revisem-se as ocupações atuais. São recomendações técnicas que levam em conta o risco de expor os ocupantes a uma eventual tragédia.

Percebe-se que o legislador, em 2012, teve o cuidado de admitir certos usos do solo em áreas de preservação permanente e em

---

<sup>1</sup> Bitar, O. Y., Freitas, C. G. L. e Ferreira, A. L. 2012. Classificação de declividade para fins de normalização geotécnica em planejamento urbano: estudos em áreas de domínio pré-cambriano na região sudeste. Comunicação Técnica nº 171029. <http://escriba.ipt.br/pdf/171029.pdf>

encostas de morros, quando de utilidade pública, interesse social ou para atividades de baixo impacto ambiental, porém sem permitir a ocupação constante. Equipamentos públicos de lazer e recreação não têm uso 24 horas por dia, e, se as condições meteorológicas ou as recomendações de segurança assim ditarem, podem ser interditados sem maiores transtornos.

O mesmo não vale para as escolas, cuja utilização se dá por dois, até três turnos diários, pelo menos, com dezenas ou centenas de crianças e adolescentes. Que dizer então dos hospitais, com a presença constante de pessoas debilitadas, doentes, idosas, ocupando leitos. O que poderia acontecer se uma lei geral da União permitisse, à priori, a ocupação de potenciais áreas de risco por instituições de saúde e de ensino públicas?

Por entender que a proposição fragiliza dispositivos essenciais da Lei Florestal em zonas urbanas e contraria os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), entre os quais figuram “*reduzir o risco de desastres*” e “*combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco*”, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.592/2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LEOPOLDO MEYER  
Relator